SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005895-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil

Requerente: Antonio Carlos Franzoni
Requerido: Spprev-sao Paulo Previdencia

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Antonio Carlos Franzoni move ação de conhecimento contra <u>São Paulo Previdência SPPREV</u>, sustentando que é Delegado de Polícia aposentado desde 13/09/1990, com proventos proporcionais e reajustes integrais. Todavia, a Lei Complementar Estadual nº 1.222/2013, que instituiu o Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária – ADPJ, paga a todos os Delegados de Polícia, deixou de contemplá-la aos inativos, ferindo a paridade entre ativos e inativos prevista no art. 40, § 8º da Constituição Federal c/c o art. 7º da EC nº 41/2003. Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré ao pagamento da referida verba, inclusive atrasados.

Contestação às fls. 49/62, com preliminar de incompetência do JEFAZ, e, no mérito, alegação de que o ADPJ era pago apenas aos Delegados de Polícia ativos, verba "pro labore faciendo", e sua extensão aos inativos deu-se apenas com a Lei Complementar Estadual nº 1.249/2014, a partir de 1º/03/2015, sem a possibilidade de se conceder efeitos retroativos.

Réplica às fls. 65/76.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 355, I do CPC-15.

A preliminar de incompetência absoluta fica rejeitada porque já decorreu o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009, como aliás dispõe o art. 9º do Provimento CSM nº 2.203/2014, com a redação dada pelo Provimento nº 2.321/2016: "Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal."

Indo adiante, o autor aposentou-se antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplicando-se o disposto no art. 7º da referida emenda (que apenas garantiu aos já aposentados direito à paridade com os ativos, previsto, até então, no § 8º do art. 40, que veio a ser modificado por essa emenda):

"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para

a concessão da pensão, na forma da lei.

Ora, no caso em tela, convenço-me de que o Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária – ADPJ, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.222/2013, não passa de um verdadeiro aumento disfarçado, porquanto foi criado para todos os integrantes do cargo que o autor exercia quando em atividade – Delegados de Polícia – independentemente de qualquer outra especificidade.

Trata-se de vantagem remuneratória genérica. Como aumento disfarçado que é, negar o reajuste aos inativos constitui burla ao direito à paridade acima referido.

Sendo assim, deverá ser garantido o pagamento mesmo antes da Lei Complementar Estadual nº 1.249/2014, que o estendeu, a partir de 1º/03/2015, aos inativos.

Ante o exposto, <u>julgo procedente a ação</u> e condeno a ré a pagar ao autor o <u>Adicional de Atividade de Polícia Judiciária – ADPJ</u>, no período compreendido entre <u>01.01.2014</u> e <u>29.02.2015</u>, com seus reflexos sobre o quinquênio e a sexta parte, com atualização monetária desde cada vencimento (= data em que a vantagem deveria ter sido paga) e juros moratórios desde a citação.

Os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, vez que a modulação feita pelo STF na ADI 4.357 / DF, embora expressamente alusiva apenas aos precatórios, há de estender-se, por aplicação analógica, às condenações judiciais, por isonomia, vez que não há justificativa para a desigualação.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no JEFAZ.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA